



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 19/10/10

RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 696608 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 696608

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2004

RESPONSÁVEL: EDÉSIO CAMPOS DE CARVALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: PROCURADORA MARIA
CECÍLIA BORGES

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ferros, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Edésio Campos de Carvalho.

A certidão de fls. 27 informa que o interessado, embora regularmente citado, não se manifestou acerca dos fatos apontados pelo órgão técnico, às fls. 6 a 22.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 28 e 29, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Conforme pesquisa realizada no SGAP, em 28/9/10, não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame, cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos à



aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde.

É o relatório.

2. Fundamentação

No mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

De acordo com o estudo do órgão técnico, às fls. 6 a 22, não constam irregularidades nos presentes autos quanto à abertura de créditos suplementares e especiais (art. 43 da Lei 4.320/64), ao empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei 4.320/64), ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), à aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, III, do ADCT) e ao ensino (art. 212 da CR/88) e quanto às despesas com pessoal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00).

2.1 Créditos Orçamentários e Adicionais

O órgão técnico em seu exame inicial, às fls. 7, 18 e 19, apontou que o município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$382.004,92, sem a devida cobertura legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

Salienta-se que as autorizações para suplementar dotação orçamentária, bem como as autorizações para a abertura de créditos especiais são procedimentos que alteram a lei orçamentária em sua estrutura interna. Desta forma, qualquer modificação ou alteração de uma lei só poderá ser feita mediante outra lei.

O orçamento público não pode ser compreendido apenas em sua feição financeira, mas sim como um sistema integrado de planejamento público, que envolve a elaboração do PPA, da LDO e da LOA, sendo que a esta última cabe fixar a despesa e prever a receita necessária à execução dos programas governamentais previstos no PPA de modo a alcançar as metas físicas e financeiras neles fixados.

Ora, mais que alterar a feição financeira da LOA, permitir a alteração de dotações orçamentárias ao arrepio do crivo do Poder Legislativo, significa em



verdade subverter todo o sistema constitucional de planejamento da execução das políticas públicas, uma vez que através de anulações de dotações e/ou a inserção de novas não previstas no orçamento original poderão ser executadas despesas (mesmo que inferiores ao total da despesa autorizada) desvinculadas dos programas governamentais autorizados originariamente pelo Parlamento.

Destarte, não há dúvida quanto à obrigatoriedade de se exigir a prévia autorização legislativa para a abertura dos créditos adicionais (suplementar e especial). Da mesma forma, não há como atenuar a irregularidade, pois o simples fato de abrir créditos sem a cobertura legal já privilegia novas dotações desconhecidas pelo Poder Legislativo e desprestigia o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo. Mesmo que essas dotações não venham a ser utilizadas, em razão de eventuais anulações de dotações que, apesar de não aumentarem o total da despesa autorizada, alteram as feições do orçamento originalmente aprovado.

Ressalta-se que esta Casa entende como irregular a abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, como dispõe a Súmula TCEMG 77/08, *in verbis*:

Os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor.

Em face do exposto, conclui-se que a abertura de créditos suplementares necessita de amparo legal, por determinação expressa do art. 167, V da Constituição da República de 1988, do art. 42 da Lei 4.320/64 e da Súmula TCEMG 77/08, ou seja, estes créditos deverão ser autorizados por lei e abertos por decretos.

Ressalta-se que a abertura de créditos suplementares sem amparo legal poderá configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92).

Diante do exposto, passo a propor.



3. Proposta de Voto

Considerando, que consta às fls. 28 e 29, a manifestação do Ministério Público de Contas;

Considerando a otimização da análise, através da seletividade e da racionalidade, com fundamento nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, de modo a evidenciar as matérias relevantes e de maior materialidade;

Considerando o emprego da técnica de amostragem estatística para determinar a extensão do teste de auditoria de acordo com as normas brasileiras de contabilidade;

Considerando que não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame, cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos ao ensino e à saúde;

Considerando ainda os precedentes desta Corte na apreciação dos processos de prestação de contas 678970, 782380, e 782267, entre outros, referente à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal;

Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, conforme art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista a abertura de créditos suplementares, no valor de R\$382.004,92, sem a devida cobertura legal, em desacordo com os dispositivos legais e com a Súmula 77 deste Tribunal que configura falha grave de responsabilidade do gestor. Ainda, que sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão do desatendimento aos artigos 167, V, da CR/88 e ao art. 42 da Lei 4.320/64, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.



CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR
UNANIMIDADE.